

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.836 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **MARIA LUZINETE MARINHO**
ADV.(A/S) : **WALDEIR DANTAS E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **SINJUSC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.**
ADV.(A/S) : **PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **SINDIFERN - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADV.(A/S) : **FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLANDA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS PENSIONISTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - APIPREM**
ADV.(A/S) : **RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**
ADV.(A/S) : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP**
ADV.(A/S) : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMF**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA**

RE 561836 ED / RN

ADV.(A/S) :MARCONI DE SOUZA REIS
AM. CURIAE. :APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) :RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA
AM. CURIAE. :ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
ESTADO DA BAHIA - AFPEB
ADV.(A/S) :CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E
SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ
ADV.(A/S) :KLEBER CURCIOL

DESPACHO: Trata-se de pedidos formulados por EULER ESTEVES RIBEIRO, BETTY SUELY LOPES e ELSON JOSÉ BENTES FARIAS, por meio da Petição nº 29.720/2015 na qual pleiteiam suas admissões no feito, na qualidade de *amici curiae*, bem como seja-lhes oportunizada, também, a intervenção em sustentação oral, por ocasião do julgamento.

Sustentam os peticionários que “*buscam as suas admissões como Amigos da Corte, mormente porque seus interesses confundem-se com os dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, este com representatividade suficiente para compor a lide*” (fl. 1.316).

Ocorre que os pedidos foram feitos após a liberação dos embargos declaratórios para julgamento pelo Plenário desta Corte, já tendo sido examinado o mérito deste recurso em outra ocasião.

Nos termos do § 6º do art. 543-A, do CPC, *o Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

No mesmo sentido, dispõe o inciso XVIII do art. 21 do RISTF ser atribuição do Relator *decidir, de forma irrecorrível*, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.

RE 561836 ED / RN

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre registrar que, na sessão do dia 22 de abril de 2009, no julgamento da ADI-AgR nº 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* poderão ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento. A ementa do julgado é a que segue:

“EMENTA: Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99.

1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário.

2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator .

3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso.

4. O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Grifos meus)

Desse modo, observo que, em 31 de maio de 2013, este processo foi liberado para inclusão na pauta de julgamentos (DJe nº 102, divulgado em 29/05/2013). Por esse motivo, com base no entendimento fixado pelo Plenário, **não é possível admitir intervenção** de terceiros neste momento, tendo em vista que, no presente caso, já ocorreu até mesmo o **julgamento**

RE 561836 ED / RN

do mérito da questão em 27/09/2013, razão pela qual careceria de sentido a rediscussão da matéria.

Assinalo, por necessário, que é **incabível o pedido de sustentação oral**, pois, nos termos do Regimento Interno desta Corte, *não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar* (art. 131, § 2º) e, também, *independe de pauta o julgamento dos embargos de declaração* (art. 83, § 1º, inciso III), sendo apresentados em mesa para julgamento, sem a publicação da pauta, podendo esta ser consultada através do sítio do Tribunal, na *internet*, onde jurisdicionados, advogados e terceiros interessados ali podem acompanhar os trabalhos da Corte adequadamente. Nesse sentido: RE 628.337-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 599.758-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 579.122-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; AI 621.840-AgR, de minha relatoria.

Ademais, quanto à representatividade dos peticionários, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no propósito de estabelecer um padrão objetivo para a apreciação de pedidos manifestados por terceiros, consolidou entendimento de que, a exemplo do que acontece com a intervenção de *amici curiae* nas ações de controle concentrado, deve a sua admissão nos processos submetidos à sistemática da repercussão geral ser aferida, pelo Ministro Relator, de maneira concreta e em consonância com os fatos e argumentos apresentados pelo órgão ou entidade, a partir de 2 (duas) pré-condições *cumulativas*, a saber: (a) a relevância da matéria e (b) a representatividade do postulante.

No caso em tela, os pedidos de ingresso no feito foram feitos por peças físicas que buscam suas admissões porquanto os seus interesses se confundem com os dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte. Esta causa, contudo, é insuficiente para autorizar a sua admissão formal no processo paradigma na qualidade pretendida.

A simples invocação de interesse no deslinde do debate constitucional travado no julgamento de casos com repercussão geral não é fundamento apto a ensejar, por si só, a habilitação automática de pessoas físicas ou jurídicas como intervenientes. Essa é a compreensão

RE 561836 ED / RN

que ficou consagrada nas seguintes decisões monocráticas: RE 573.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJe de 6/8/2013; RE 566.349, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 07/06/2013; RE 590.415, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/10/2012; RE 591.797-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 08/04/2011; e RE 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/03/2009.

Ex positis, **INDEFIRO** os pedidos formulados nestes autos pelos ora petionários e recebo a Petição nº 29.728/2015 como memorial.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente